



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 006/86(Publicado no DJ de 21/12/86)

REGISTRO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL E CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL, em cumprimento do ARTIGO 32, § 1º, DO DECRETO LEI Nº 167/67 E DO DECRETO LEI Nº 413/69. ADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA, DESDE QUE AUTENTICADA POR OFICIAL PÚBLICO OU CONFERIDA EM CARTÓRIO COM O RESPECTIVO ORIGINAL.

O DESEMBARGADOR MÁRIO DA CUNHA MORENO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, para determinados efeitos, a lei exige a apresentação do original e a entrega da cópia autenticada, no que pertine a documentos;

CONSIDERANDO que para o registro de Cédula(s) de Crédito Rural e Cédula(s) de Crédito Industrial, na forma estabelecida no art. 32, §1º, do Decreto-Lei nº 167, de 14.02.67, e do Decreto-Lei nº 413, de 09.01.69, a(s) cópia(s) seja(m) tirada(s) em impresso idêntico ao da(s) cédula(s), vazada(s) nos mesmos termos do(s) original(ais), ter expressas as mesmas palavras, o mesmo contexto, e mesma impressão;

CONSIDERANDO que a fotocópia ou xerocópia, desde que conferida com o original, é a reprodução fiel e perfeita;

DETERMINA AOS SRS. OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS:

I – Para o registro de Cédula(s) de Crédito Rural e de Cédula(s) de Crédito Industrial, em cumprimento do artigo 32, §1º, do Decreto-Lei nº 167, de 14.02.67, e do Decreto-Lei nº 413, de 09.01.69, é admissível a utilização de cópia(s) fotográfica(s) ou xerográfica(s), desde que conferida(s) com o original(ais) e autenticada(s) por Oficial Público ou conferida(s) em Cartório com o(s) respectivo(s) original(ais).

II – Em tal caso, ou seja, quando da utilização de fotocópia(s) ou cópia(s) xerográfica(s), além da conferência com o original e autenticação por Oficial Público ou conferido em cartório, para registro da(s) cédula(s) de Crédito Rural e da(s) Cédula(s) de Crédito Industrial, deve, na cópia exibida, constar a expressão “VIA NÃO NEGOCIÁVEL”, sobreposta transversalmente.

III – Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

João Pessoa, Corregedoria da Justiça em 16 de dezembro de 1986.

Des. Mário da Cunha Moreno
CORREGEDOR DA JUSTIÇA